



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003128/2004-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.399 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 10/03/2000

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO.

Não cabe no presente processo a discussão de crédito de terceiros.

O processo próprio para a discussão de crédito de terceiros já conta com decisão definitiva que não ampara a pretensão do Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O estabelecimento industrial acima identificado formulou Pedido de Compensação com Crédito de Terceiros, fls. 3 e 4, entregue em 14/03/2000 na DRF de Sete Lagoas - MG, unidade de jurisdição da empresa Plastway Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. -

CNPJ 56.417.326/0001-00, titular do pretensão crédito de ressarcimento de IPI referente ao ano-calendário 1998, tratado nos autos do processo administrativo 13607-000.075/99-26. O pedido tem como objetivo ver compensados débitos de Cofins de fevereiro de 2000, encaminhado pela DRF/CXS para tratamento pela unidade de jurisdição do estabelecimento matriz, situado no Rio de Janeiro, e de IPI da filial em epígrafe referente ao primeiro decêndio de março de 2000. O valor do pedido de compensação da fl. 4, tratado neste processo, é R\$ 153.637,48.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, jurisdicionante do requerente, concluiu pelo não-homologação da compensação, tendo em vista o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos, tudo conforme Despacho Decisório das folhas 11-12. O despacho decisório que constatou a inexistência do crédito e indeferiu o pedido de ressarcimento foi proferido pela Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas-MG, unidade de jurisdição do pretensão detentor de crédito contra à Fazenda Nacional (fls. 05 e 06), nos autos do processo 13607-000.075/99-26.

Regularmente intimado do Despacho Decisório pelo Aviso de Recebimento (AR) na folha 18, em 17/12/2004, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade das folhas 20 a 24, recebida em 14/01/2005. Alega cerceamento do direito de defesa, em decorrência de não ter sido notificado da decisão no processo do crédito. Considera que lhe deveria ter sido oportunizado o contraditório, já que foi diretamente prejudicado com a decisão. Argumenta, também, pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999, ao estabelecer limitação temporal à fruição do direito de aproveitamento de créditos básicos não prevista na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Ao final, requer a nulidade da decisão recorrida.

Em 19 de fevereiro de 2009, através do Acórdão n.º 10-18.448, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade das fls. 20 a 24, mantendo-se inalterado o Despacho Decisório da DRF-Caxias do Sul - RS, fls. 11-12, que não homologou as compensações com créditos de terceiros, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Entendeu a Turma que:

Esclareço, desde já, que o interessado, ora manifestante, não tem legitimidade processual para se insurgir contra decisão exarada em processo administrativo de ressarcimento de créditos de IPI em que não figure como parte, haja vista que, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, não comporta a intervenção de terceiros. Carente dessa legitimidade processual, não pode o terceiro, não integrante da lide, protestar cerceamento de direito de defesa, quando, em realidade, ele não o tinha.

A título de esclarecimento, saiba a Defesa que o instituto da compensação de créditos com débitos de terceiros vigorou, no âmbito administrativo da Receita Federal, durante certo período de tempo, de 1997 à 2000, tendo sido disciplinado pela Instrução Normativa SRF n- 21, de 10 de março de 1997, art. 15 e parágrafos, sendo posteriormente vedada a sua utilização pela Instrução Normativa n- 41, de 7 de abril de 2000. Por oportuno, cabe transcrever o § 4º, do art. 15 da IN-SRF n.º 21, de 1997 (negritei):

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total dos seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da **jurisdição do contribuinte titular do crédito.**”

No presente processo, o contribuinte titular do crédito é a Plastway Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - CNPJ 56.417.326/0001-00, jurisdicionado pela DRF-Sete Lagoas - MG. A propósito, nos termos do § 4º do art. 8º e do art. 15 da mencionada IN-SRF n.º 21, de 1997, a autorização para cedência de créditos se processava, primeiramente, fazendo a compensação dos créditos com os débitos do titular dos créditos e, se sobrassem créditos, poderiam esses ser cedidos a terceiros. Assim, no presente caso, como não existiam créditos, e por óbvio não sobraram créditos, não há como autorizar a transferência dos mesmos. Ademais, para que se efetivasse a compensação, era necessário que o contribuinte demonstrasse a liquidez e certeza dos créditos que desejava compensar, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ora, os créditos apresentados não possuem tais atributos, haja vista que o órgão competente da DRF de jurisdição não os reconheceu.

Não existe pendência quanto à análise do crédito, encontrando-se o processo em questão (13607-000075/99-26) arquivado na respectiva unidade. Ademais, não é cabível, nestes autos, adentrar no mérito do crédito, por falta de legitimidade processual do requerente. Também não há cerceamento de direito de defesa em decorrência do trâmite do processo do terceiro credor sem ciência prévia da interessada neste processo.

Por conseguinte, é descabida a pretensão de efetuar a compensação, antes que sejam validados os créditos opostos ao seu débito, o que não ocorreu no caso concreto, sendo cabível a não homologação da compensação, de nada valendo perante a Fazenda Nacional o acordo particular que tenha feito com terceiros para modificar a sua responsabilidade, conforme disposto no art. 123 do CTN.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 13 de março de 2009, às e-folhas 79.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de abril de 2009, de e-folhas 81 à 94.

Foi alegado:

- Duplicidade da cobrança;
- Da legitimidade processual;
- Do controle dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Com base nas considerações aqui expostas, a Recorrente, confiante no elevado critério de V.Sas., requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para determinar o cancelamento da cobrança objeto deste processo administrativo, em virtude da comprovação de que a mesma se dá em duplicidade à cobrança já em andamento nos autos da execução fiscal n.º 051/1.05.0001131-2, inclusive já garantida por meio de fiança bancária.

Por outro lado, a decisão proferida pela DRJ-POA também, não merece prosperar, sob pena de negativa de vigência ao artigo 53 da Lei n.º 9.784/99, que estabelece a

obrigatoriedade de anulação dos atos praticados pela Administração Pública eivados de vícios, tal como apontado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 13 de março de 2009, às e-folhas 79.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de abril de 2009, de e-folhas 81.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- Duplicidade da cobrança;
- Da legitimidade processual;
- Do controle dos atos administrativos.

Passa-se à análise.

O cerne do litígio se refere à compensação de crédito de IPI de titularidade da empresa PLASTWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.417.326/0001-00, com débito da Recorrente relativo ao mesmo imposto, no valor de R\$ 153.637,48 (cento e cinquenta e três mil seiscientos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente ao período de apuração de março de 2000.

O pedido de compensação foi protocolado sob a égide da Instrução Normativa SRF n.º 21/1997.

- Duplicidade de Cobrança.

É alegado nos itens 10 a 16 do Recurso Voluntário:

Conforme anteriormente salientado, a Recorrente pretendeu compensar débito de IPI do período de apuração de março de 2000, no valor de R\$ 153.637,48 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Tal compensação foi informada na DCTF do Iº trimestre de 2000. Em virtude desse fato, a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou o prosseguimento da cobrança, com a formalização do processo administrativo n.º 11020.500.942/2005-94, que culminou na inscrição em dívida do presente débito na CDA n.º 00305000191-95.

A referida CDA já está sendo executada nos autos da execução fiscal n.º 051/1.05.0001131-2, que foi ajuizada em 20.07.2005 perante o MM. Juízo da Vara Judicial da Comarca de Garibaldi/RS

Por óbvio, tal procedimento afrontou diversos princípios, sendo considerado manifestamente ilegal, por violação expressa ao artigo 151, inciso III do CTN, na medida em que desconsiderou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O prosseguimento da cobrança prematura intentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda causou enormes transtornos à Recorrente, na medida em que a mesma foi obrigada a defender-se judicialmente na execução fiscal proposta para cobrança do débito originário desses autos, através da oposição dos embargos à execução n.º 051/1.05.0001703-5, tendo apresentado ainda garantia, através de carta de fiança bancária, de modo a obter a mencionada suspensão.

Os documentos ora anexados são suficientemente capazes de confirmar as alegações da Recorrente, devendo ser ressaltado que, quando do ajuizamento daquela execução fiscal, o valor originário sofreu pequena redução de R\$ 0,72 (setenta e dois centavos de real), perfazendo atualmente o valor de R\$ 153.636,76 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Desse modo, outra não pode ser a conclusão senão no sentido de que a presente cobrança não pode prosperar.

E fez a seguinte ponderação no item 19 do Recurso Voluntário:

Deve ser esclarecido que a Recorrente não alegou a duplicidade da cobrança na sua manifestação de inconformidade em virtude deste recurso ter sido protocolado antes da inscrição em dívida ativa do débito, e conseqüentemente, antes do ajuizamento da execução fiscal.

O pleito apresentado não merece guarida basicamente por dois motivos:

1. Não cabe no presente processo a discussão de crédito de terceiros por ausência de previsão legal, haja vista que, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, não comporta a intervenção de terceiros.; e
2. O processo próprio para a discussão de crédito de terceiros já conta com decisão definitiva, encontrando-se o processo n.º 136070.000075/99-26) arquivado na respectiva unidade.

- Da legitimidade processual.

É alegado nos itens 24 a 27 do Recurso Voluntário:

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que todo aquele que direta ou indiretamente possua direitos ou interesses, em relação aos quais a decisão a

ser proferida no processo administrativo os afetem, tem legitimidade para manifestar-se, inclusive interpondo o recurso cabível.

Trata-se justamente da hipótese dos autos. Na medida em que a Recorrente foi intimada a efetuar o pagamento de débito objeto de pedido de compensação não homologado, em virtude de decisão anterior que não reconheceu o crédito de terceiro ao qual pretendeu-se compensar, sem dúvida tal fato afeta direta e exclusivamente o patrimônio da Recorrente.

Sendo assim, interpretando-se os artigos 9º e 58º da Lei n.º 9.784/99, resta demonstrado ser a Recorrente manifestamente legitimada a insurgir-se contra a decisão que não homologou a compensação pleiteada e determinou a cobrança do débito, bem como contra a decisão proferida no processo de restituição de crédito da empresa cedente.

Portanto, a decisão proferida pela DRJ-POA, encontra-se equivocada, e negou vigência às disposições da Lei n.º 9.784/99 acima transcritas, como também ao próprio direito de defesa da Recorrente, previsto no artigo 2º daquela lei e no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se manifestou às folhas 03 daquele documento:

Esclareço, desde já, que o interessado, ora manifestante, não tem legitimidade processual para se insurgir contra decisão exarada em processo administrativo de ressarcimento de créditos de IPI em que não figure como parte, haja vista que, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, não comporta a intervenção de terceiros. Carente dessa legitimidade processual, não pode o terceiro, não integrante da lide, protestar cerceamento de direito de defesa, quando, em realidade, ele não o tinha.

(...)

No presente processo, o contribuinte titular do crédito é a Plastway Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - CNPJ 56.417.326/0001-00, jurisdicionado pela DRF-Sete Lagoas - MG. A propósito, nos termos do § 4º do art. 8º e do art. 15 da mencionada IN-SRF n.º 21, de 1997, a autorização para cedência de créditos se processava, primeiramente, fazendo a compensação dos créditos com os débitos do titular dos créditos e, se sobrassem créditos, poderiam esses ser cedidos a terceiros. Assim, no presente caso, como não existiam créditos, e por óbvio não sobraram créditos, não há como autorizar a transferência dos mesmos. Ademais, para que se efetivasse a compensação, era necessário que o contribuinte demonstrasse a liquidez e certeza dos créditos que desejava compensar, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ora, os créditos apresentados não possuem tais atributos, haja vista que o órgão competente da DRF de jurisdição não os reconheceu.

Absolutamente preciso o entendimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, na medida em que o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, não comporta a intervenção de terceiros.

- Do controle dos atos administrativos.

É alegado nos itens 30 a 33 do Recurso Voluntário:

Nesse sentido, é importante esclarecer que a Recorrente apresentou na manifestação de inconformidade importantes argumentos demonstrando que a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos da empresa cedente, e por consequência a própria não homologação do seu pedido de compensação, foi ilegal.

Dessa forma, ainda que fosse considerado o argumento da decisão ora recorrida de que a Recorrente não dispunha de nenhum recurso para irresignar-se contra a cobrança, **caberia à Delegacia da Receita Federal do Brasil exercer um controle sobre o procedimento**, visando a garantir que a atividade pública se desenvolva com legitimidade e eficiência.

Ou seja, mesmo afastado o contencioso administrativo, remanesce a obrigação da Administração Pública controlar os atos praticados por seus prepostos, devendo anular aqueles eivados de vícios de legalidade.

Nesse contexto, a DRJ-POA tinha a obrigação de proceder ao reexame do ato ao qual a Recorrente entendeu ter sido ilegal para, se fosse o caso, anulá-lo, na forma do artigo 53 da Lei nº 9.784/99, a seguir transcrito:

Em linhas gerais, a legitimidade de parte é uma das condições da ação, que possibilita o sujeito a ingressar em Juízo para postular ou defender algum direito. Sem a configuração dessa legitimidade, a parte não pode ingressar no processo, em nome próprio. Os legitimados são indicados pela lei e seu ingresso, expressamente autorizado.

Como dito alhures, o interessado, ora Recorrente, quando manifestante, não possuía legitimidade processual para se insurgir contra decisão exarada em processo administrativo de ressarcimento de créditos de IPI em que não figure como parte

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.